SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991716 - GO (2025/0262661-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA PENA LTDA
ADVOGADOS	:	AIBES ALBERTO DA SILVA - GO007967
		WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO012873
		BEATRIZ AGNES - GO017378
		ELSON PERES DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO033853
AGRAVADO	:	DIMARINS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, em demanda de cumprimento de sentença relativa a condenações oriundas de pedido principal (restituição e retenção parcial de valores pagos) e reconvenção (lucros cessantes pela fruição de imóvel).

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto ao acórdão proferido na fase de conhecimento que teria fixado o trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação do pedido principal, além de alegar que a ofensa à coisa julgada estaria prequestionada mediante embargos de declaração.

3. *As decisões anteriores*. Na decisão singular impugnada, assentou-se: (i) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto todas as questões necessárias ao deslinde foram apreciadas de modo claro e suficiente pelo Tribunal de origem; e (ii) ausência de prequestionamento dos arts. 502 e 507 do CPC, com incidência da Súmula 211/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a6e82f0-fde1-462c-afce-8084d0b7d435

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) por omissão quanto à definição do termo inicial dos juros de mora do pedido principal em face do acórdão da fase de conhecimento.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se foi efetivamente prequestionada, na origem, a matéria referente aos arts. 502 e 507 do CPC, para fins de debate sobre ofensa à coisa julgada no âmbito do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido apreciou de forma clara, suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao julgamento, afastando a negativa de prestação jurisdicional e a alegada omissão (CPC, art. 1.022).

7. O Tribunal de origem distinguiu adequadamente os pedidos, consignando que eventual alteração do termo inicial dos juros moratórios incidiu apenas sobre os lucros cessantes da reconvenção, permanecendo, quanto ao pedido principal, os consectários fixados na sentença, com juros desde a citação.

8. Inexiste pronunciamento explícito ou implícito na origem sobre o conteúdo normativo dos arts. 502 e 507 do CPC; a mera oposição de embargos de declaração não supre a falta de apreciação da matéria federal, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

9. É compatível afastar a negativa de prestação jurisdicional e, simultaneamente, não conhecer da matéria por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

10. O agravo interno não apresenta argumentos novos ou específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se à reiteração das razões do recurso especial, o que impõe a sua manutenção.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60044899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a6e82f0-fde1-462c-afce-8084d0b7d435

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a6e82f0-fde1-462c-afce-8084d0b7d435

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991716 - GO (2025/0262661-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA PENA LTDA
ADVOGADOS	:	AIBES ALBERTO DA SILVA - GO007967
		WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO012873
		BEATRIZ AGNES - GO017378
		ELSON PERES DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO033853
AGRAVADO	:	DIMARINS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, em demanda de cumprimento de sentença relativa a condenações oriundas de pedido principal (restituição e retenção parcial de valores pagos) e reconvenção (lucros cessantes pela fruição de imóvel).

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto ao acórdão proferido na fase de conhecimento que teria fixado o trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação do pedido principal, além de alegar que a ofensa à coisa julgada estaria prequestionada mediante embargos de declaração.

3. *As decisões anteriores*. Na decisão singular impugnada, assentou-se: (i) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto todas as questões necessárias ao deslinde foram apreciadas de modo claro e suficiente pelo Tribunal de origem; e (ii) ausência de prequestionamento dos arts. 502 e 507 do CPC, com incidência da Súmula 211/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59725091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 39996527-3baf-407a-964e-d0134ffd4500

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) por omissão quanto à definição do termo inicial dos juros de mora do pedido principal em face do acórdão da fase de conhecimento.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se foi efetivamente prequestionada, na origem, a matéria referente aos arts. 502 e 507 do CPC, para fins de debate sobre ofensa à coisa julgada no âmbito do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido apreciou de forma clara, suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao julgamento, afastando a negativa de prestação jurisdicional e a alegada omissão (CPC, art. 1.022).

7. O Tribunal de origem distinguiu adequadamente os pedidos, consignando que eventual alteração do termo inicial dos juros moratórios incidiu apenas sobre os lucros cessantes da reconvenção, permanecendo, quanto ao pedido principal, os consectários fixados na sentença, com juros desde a citação.

8. Inexiste pronunciamento explícito ou implícito na origem sobre o conteúdo normativo dos arts. 502 e 507 do CPC; a mera oposição de embargos de declaração não supre a falta de apreciação da matéria federal, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

9. É compatível afastar a negativa de prestação jurisdicional e, simultaneamente, não conhecer da matéria por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

10. O agravo interno não apresenta argumentos novos ou específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se à reiteração das razões do recurso especial, o que impõe a sua manutenção.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CONSTRUTORA PENA LTDA**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 90-91, e-STJ):

> Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Termo Inicial. Juros de Mora. Pedido Principal e Reconvencional. Citação. Manutenção da Decisão Agravada. I. Caso em Exame Agravo de instrumento

Documento eletrônico VDA59725091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 39996527-3baf-407a-964e-d0134ffd4500

interposto por construtora contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a citação como termo inicial dos juros de mora incidentes sobre condenação referente ao pedido principal e o reconvencional (lucros cessantes pela ocupação de imóvel). II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial dos juros moratórios incidente sobre a condenação da ação principal (restituição e retenção de valores pagos) e do pedido reconvencional (lucros cessantes pela fruição do imóvel). III. Razões de Decidir 3. O termo inicial dos juros de mora sobre o pedido reconvencional é a data da citação, conforme fixado pelo STJ no julgamento do EDcl no AgInt no AREsp nº 1999216/GO. 4. Da mesma forma, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação da ação principal também deve ser a citação, conforme sentença de primeiro grau, que não foi alterada nesse ponto. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A data da citação é o termo inicial dos juros de mora em condenações relativas a lucros cessantes derivados de ocupação de imóvel (pedido reconvencional), conforme decisão do STJ em sede de recurso especial. 2. Os consectários legais da condenação em restituição de valores pagos (pedido principal) são aqueles fixados na sentença de origem, que não foi objeto de recurso. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 86.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 124-131, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, 502 e 507 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: a) omissão quanto à análise do acórdão proferido na fase de conhecimento (mov. 141), que fixou o trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação principal (restituição de valores pagos); b) ofensa à coisa julgada, ao ignorar o que foi decidido no julgamento da apelação interposta pela recorrente, já transitada em julgado, que fixou o trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação principal.
Contrarrazões apresentadas às fls. 192-204, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 215-226, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 336-341, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 382-389, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; b) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 502 e 507 do CPC e incidência da Súmula 211/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 393-403, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto ao acórdão da fase de conhecimento que fixou o trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora da condenação principal, bem como o efetivo prequestionamento, em embargos de declaração, dos arts. 502 e 507 do CPC.

Impugnação às fls. 408-421, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59725091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 39996527-3baf-407a-964e-d0134ffd4500

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra qualquer vício no acórdão impugnado, visto que todas as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de piso de forma suficientemente ampla e fundamentada, razão da inexistência de malferimento ao artigo 1.022 do CPC.

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que o Tribunal de origem permaneceu omisso quanto à análise do acórdão proferido na fase de conhecimento, o qual teria fixado o trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação referente ao pedido principal. Defende, ainda, que a matéria relativa à ofensa à coisa julgada teria sido devidamente prequestionada mediante a oposição de embargos de declaração.

De fato, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem examinou de forma clara, suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Consoante consignado no acórdão recorrido, a Corte estadual procedeu à minuciosa reconstrução do histórico processual da demanda, distinguindo expressamente a condenação imposta no pedido principal daquela decorrente da reconvenção. Assentou, ainda, que o acórdão proferido no julgamento da apelação — posteriormente parcialmente reformado por esta Corte Superior — alterou exclusivamente o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os lucros cessantes objeto da reconvenção, permanecendo íntegros, quanto ao pedido principal, os consectários fixados na sentença, os quais estabeleceram a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Destacou, ainda, que o acórdão integrativo proferido nos embargos de declaração opostos na fase de conhecimento esclareceu expressamente que a modificação promovida no julgamento da apelação restringia-se ao pedido reconvencional, permanecendo inalterada a sucumbência e os consectários da condenação relativa ao pedido principal.

A propósito, veja-se (fls. 85-88, e-STJ):

> Cinge-se a insurgência acerca do marco inicial dos juros de mora da condenação sobre o pedido reconvencional (pagamento de taxa de fruição do imóvel utilizado pelo Autor/Agravado), bem como do pedido principal (restituição e retenção de valores pagos), nos termos das decisões exaradas por este TJGO e pelo STJ.
>
> Defende a Agravante que deve ser fixada a citação como termo inicial do pedido reconvencional, à luz do decidido pelo STJ, bem como o trânsito em julgado em

Documento eletrônico VDA59725091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 39996527-3baf-407a-964e-d0134ffd4500

relação ao pedido principal, nos termos da decisão de mov. 141 dos autos de origem.

Entretanto, vejo que não assiste razão ao recorrente.

Em síntese, tem-se que a sentença proferida na mov. 91 dos autos de origem (Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores nº 0129508-91.2016.8.09.0137) julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais deduzidos por DIMARINS MOREIRA DA SILVA, bem como acatou parcialmente o pedido reconvencional da CONSTRUTORA PENA LTDA., nos seguintes termos:

"III – Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido inicial e a reconvenção para rescindir o contrato de compra e venda firmado entre as partes, assim como determinar a restituição dos valores pagos, permitida a retenção de parte deste valor em favor da parte requerida nos moldes da fundamentação. As parcelas deverão ser restituídas acrescidas de correção monetária desde o desembolso pelo IGPM e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Determino, ainda, a reintegração de posse do imóvel individualizado na exordial em favor da parte requerida. Não havendo desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandado para desocupação forçada e reintegração de posse.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e, diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade desse valor, com fulcro nos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 86, ambos do Código de Processo Civil."

A requerida CONSTRUTORA PENA interpôs apelação na mov. 117 visando a condenação da autora no pagamento pela fruição do bem no período de inadimplência (pedido reconvencional), bem como a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Esta 1a Câmara Cível do TJGO deu parcial provimento à apelação, condenando o autor no pagamento de lucros cessantes mensais pela fruição do imóvel, reconhecendo a sucumbência recíproca, conforme consta da parte dispositiva do voto condutor (mov. 141):

"Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento para, reformar a sentença e condenar o autor/apelado ao pagamento de lucros cessantes mensais pela fruição do imóvel no valor de 0,5% do valor corrigido do bem, desde a data em que cessou a quitação das parcelas contratadas até a data da efetiva desocupação do imóvel. Fixo o termo inicial dos juros de mora como sendo a data do trânsito em julgado deste acórdão.

Restam ambas as partes condenadas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, à razão de 60% para ré/apelante e 40% para o autor/apelado, nos moldes do § 14 do art. 85 e do caput do art. 86 do CPC."

A parte autora opôs aclaratórios na mov. 144 questionando a fixação da verba sucumbencial, pois não houve delimitação e separação do pedido principal e da reconvenção.

Este Colegiado, acolhendo os embargos na mov. 161, estampou que a sucumbência recíproca reconhecida no julgamento da apelação se referia apenas ao pleito reconvencional, destacando que a sucumbência da ação principal se manteve inalterada, de acordo com a sentença da mov. 91. É de ver:

"Ante o exposto, acolho parcialmente os 1os embargos de declaração apenas para sanar obscuridade e registrar que a sucumbência disposta no acórdão fustigado é pertinente ao pleito reconvencional, restando ambas as partes condenadas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, à razão de 60% para a reconvinte e 40% para o reconvindo, com amparo no

Documento eletrônico VDA59725091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 39996527-3baf-407a-964e-d0134ffd4500

art. 86, caput, do CPC, ressalvando-se que a sucumbência da ação principal não foi modificada, seguindo os termos da sentença. Por sua vez, rejeito os 2º embargos de declaração opostos em virtude da ausência da omissão apontada."

Foi interposto Recurso Especial na mov. 185 pela requerida CONSTRUTORA PENA, discutindo apenas o termo inicial e final dos juros de mora e correção monetária. Inicialmente a insurgência foi inadmitida por este TJGO, sendo interposto Agravo em Recurso Especial na mov. 196, remetida ao STJ.

E no julgamento do AgInt no AREsp nº 1999216/GO (mov. 259), o STJ deu parcial provimento ao recurso especial, fixando a data da citação como termo inicial dos juros moratórios sobre os lucros cessantes.

E para colocar uma pá de cal em qualquer divergência, restou esclarecido no julgamento dos respectivos embargos de declaração da referida decisão (mov. 259) que:

"Ademais, à luz da matéria em julgamento, vê-se que este signatário, reconsiderando posicionamento inicialmente assentado, deu provimento parcial à pretensão recursal, fixando a citação como termo inicial para os juros de mora relativos aos lucros cessantes derivados da ocupação do imóvel."

Portanto, não restam dúvidas que o termo inicial da incidência dos juros de mora em relação ao pedido reconvencional (lucros cessantes pela fruição do imóvel) é a citação, conforme decidido pelo STJ.

De outra feita, em relação ao pedido principal (restituição de valores pagos com retenção parcial) os consectários legais são aqueles definidos na sentença de mov. 91 que, conforme decidido na mov. 161, não foram objeto de questionamentos posteriores, já estando acobertado, há tempo, pelo manto da coisa julgada.

Assim, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação da ação principal também deve ser a citação, de acordo com a sentença de mov. 91 dos autos de origem, não merecendo guarita a tese defendida pela Agravante de utilização do trânsito em julgado para tanto, especialmente porque a decisão de mov. 161 expressamente assentou que o termo inicial fixado no acórdão de mov. 141 (posteriormente reformado pelo STJ) era restrito ao pedido reconvencional.

É dizer, o Tribunal local enfrentou precisamente a tese que a recorrente afirma ter permanecido sem apreciação, chegando, contudo, a conclusão diversa daquela por ela sustentada.

Nessas circunstâncias, não há falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias à solução da lide, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: "Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento, sendo irrelevante o descontentamento da parte com a conclusão adotada." (AgInt no REsp 1.839.431/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/2/2021).

De igual modo: "O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente

Documento eletrônico VDA59725091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 39996527-3baf-407a-964e-d0134ffd4500

para solucionar a controvérsia." (AgInt no AREsp 1.324.790/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/2/2021).

2. Também não prospera a alegação relativa à suposta ofensa aos arts. 502 e 507 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi em relação, somente, ao termo inicial dos juros de mora.

Conforme bem registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais, limitando-se a interpretar o alcance das decisões anteriormente proferidas no próprio processo.

Com efeito, inexiste no acórdão recorrido manifestação acerca do conteúdo normativo dos arts. 502 e 507 do CPC, tampouco foi desenvolvida fundamentação jurídica acerca da alegada violação à coisa julgada sob a perspectiva desses dispositivos.

O prequestionamento, ainda que implícito, exige que a tese jurídica federal tenha sido efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito, é firme o entendimento desta Corte de que a simples oposição de embargos declaratórios não supre a ausência de pronunciamento sobre a matéria federal, incidindo, nesse caso, o óbice da Súmula 211/STJ.

Confira-se: "A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento." (AgInt nos EDcl no REsp 1.726.601/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26/4/2019).

Na mesma linha: "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula 211 do STJ." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.210.915/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/5/2019).

Ressalta-se que, conforme jurisprudência desta Corte "não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado." (AgInt no AREsp n. 2.014.890/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.).

Cumpre registrar, ademais, que o agravo interno limita-se, em essência, a reiterar os argumentos já expendidos nas razões do recurso especial, sem demonstrar qualquer equívoco específico na fundamentação da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59725091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 39996527-3baf-407a-964e-d0134ffd4500

É entendimento consolidado nesta Corte que a mera reprodução das alegações anteriormente deduzidas, desacompanhada de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, não justifica sua reforma.

Assim, inexistindo elementos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: 39996527-3baf-407a-964e-d0134ffd4500

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.991.716 / GO

Número Registro: 2025/0262661-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01295089120168090137 129508912016809013 7 570228803 57022880320248090137

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA PENA LTDA
ADVOGADOS	: AIBES ALBERTO DA SILVA - GO007967
	WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO012873
	BEATRIZ AGNES - GO017378
	ELSON PERES DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO033853
AGRAVADO	: DIMARINS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA PENA LTDA
ADVOGADOS	: AIBES ALBERTO DA SILVA - GO007967
	WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO012873
	BEATRIZ AGNES - GO017378
	ELSON PERES DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO033853
AGRAVADO	: DIMARINS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

Documento eletrônico VDA60023958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 01:00:30
Código de Controle do Documento: f13bd75e-23a0-4a25-b4fe-8e3de81ff734

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 01:00:30
Código de Controle do Documento: f13bd75e-23a0-4a25-b4fe-8e3de81ff734